

**PROCESSO Nº 50050.002765/2024-42**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

## 1. DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO/CONTRATAÇÃO

- 1.1. Trata-se da participação de **2 (dois) empregados da INFRA S.A.**, no evento Seminário Corregedoria 3E: eficiente, eficaz e efetiva. Data: 17, 18 e 19 de junho de 2024. Local: Hardman Praia Hotel, João Pessoa/PB. Link de divulgação do valor do curso: <http://www.ibeduc.com/corregedoria3e> . Endereço completo: Hardman Praia Hotel – Av Joao Mauricio nº 1341, Bairro Manaíra – João Pessoa Estado: PB CEP: 58038-000. Horário: 9h00 às 12h00 e das 13h30 às 17h30. Carga Horária: 21 horas/atividade
- 1.2. O objetivo desta capacitação é a oportunidade de se ter acesso a um conhecimento atualizado sobre a temática e propiciar a necessária segurança para a devida instrução processual de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

## 2. ANÁLISE

- 2.1. A Norma Interna de Licitações e Contratações Diretas no âmbito da Infra S.A., prevê, em seu inciso III do art. 28 que nas contratações que tenham como objeto exclusivamente capacitação ou participação em evento devem conter: "*Justificativa do preço praticado no mercado, por meio de Notas Fiscais emitidas a outros compradores ou de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, ou privada ou outro meio idôneo, observada ainda a atualidade preferencialmente não superior a 2 (dois) anos da fonte de preços;*"
- 2.2. O serviço de capacitação a ser contratado caracteriza-se por ser não continuado e por trata-se de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, caracterizado como serviço técnico especializado, de natureza singular, com profissionais e empresas de notória especialização, enquadrada na hipótese de contratação por inviabilidade de competição, conforme previsto na Resolução Normativa INFRASA nº 09/2023/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA (Nova Norma Interna de Licitações e Contratações Diretas) no âmbito da Infra S.A., , bem como das disposições da alínea "f", Inciso II, art. 30, da Lei nº 13.303/2016.
- 2.3. O prazo de vigência do contrato para a execução total dos serviços a serem contratados será contado a partir da emissão da Nota de Empenho de Despesa até a entrega dos certificados por parte da contratada.
- 2.4. Essa Nota Técnica visa atendimento ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) 2021 da VALEC e seu objetivo é fornecer as informações necessárias para a aprovação das aquisições e contratações aqui descritas.
- 2.5. Em atendimento as disposições da Resolução Normativa INFRASA nº 09/2023/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA (Nova Norma Interna de Licitações e Contratações Diretas) e para suporte à pesquisa de preços, realizou-se pesquisa no portal: <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/analise-servicos>, de forma a levantar preços praticados no mercado junto a outros entes. Além disso, anexo à proposta, encontram-se notas de empenho SEI 8428694, que também suportam à pesquisa de preços realizada. Isto posto, não encontramos na pesquisa realizada no Painel de preços nenhuma empresa que pudesse ministrar o tema da capacitação em tela.
- 2.6. Ainda, cabe colocar que a empresa IBEDUC cobra o valor de R\$ 3.690,00 (Três mil, seiscentos e noventa reais) por participante, conforme link: <https://ibeduc.com/produto/seminari...> , SEI 8428682 e conforme abaixo, mas concedeu um desconto à INFRA S.A. de 50% , ou seja, invés de cobrar o valor de R\$ 7.380,00 (sete mil, trezentos e oitenta reais) pela participação de 02 empregados de nossa empresa, cobrou-nos o valor de R\$3.690,00 (Três mil, seiscentos e noventa reais) no total da contratação em tela.

## LOCAL DE REALIZAÇÃO, DATAS E HORÁRIOS

**João Pessoa-PB, Hardman Praia Hotel (Av. João Maurício, 1341 – Manaíra)**

**17 a 19 de junho de 2024, 9:00 às 18:00**

## INVESTIMENTO

O investimento é de **R\$ 3.690,00** (três mil, seiscentos e noventa reais), **por participante.**

Condições especiais para grupos da mesma instituição, a partir de 3 inscritos, 5% de desconto para cada participante.

Incluso: material didático, 6 *coffee breaks*, 3 almoços e certificado de participação

2.7.

2.8.

A referida contratação encontra-se embasada em dois pontos que sustentam contratação por inexigibilidade, são eles: **Serviço técnico especializado e Natureza singular do serviço.**

a) Serviço técnico especializado, por se tratar de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, é inequívoco que os cursos voltados para o aperfeiçoamento dos recursos humanos do órgão ou entidade subsume-se à uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço técnico profissional especializado de treinamento e capacitação. Dessa forma, não há maiores interpretações ou ilações para identificar que um dos elementos imprescindíveis à contratação direta por inexigibilidade de licitação está presente.

b) Natureza singular do serviço, a natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido. Esse é o teor do entendimento do TCU eternizado pela Súmula 39, ora transcrita:

Súmula/TCU nº 39: “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”.

2.9. A natureza singular da necessidade pública resulta na presença de confiança, com grau de subjetividade que impede a realização de licitação ante a inexistência de critérios objetivos. Nas palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed., p. 380):

“A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver **impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo** ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida”. (grifei)

2.10. Conforme entendimento acolhido pelo Tribunal de Contas da União firmado na Decisão 439/1998 - Plenário – TCU, que considerou:

“que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, **enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993.**”

2.11. Nessa mesma assentada, o TCU destacou o ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral (in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros Editores, 1995, pág. 110) que, ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, afirmou que:

"treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei 8.666/1993. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. **A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.** (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular...".

2.12. A Natureza singular do serviço, a natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido. Esse é o teor do entendimento do TCU eternizado pela Súmula 39, ora transcrita:

Súmula/TCU nº 39: “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”.

2.13. A natureza singular da necessidade pública resulta na presença de confiança, com grau de subjetividade que impede a realização de licitação ante a inexistência de critérios objetivos. Nas palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed., p. 380):

“A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver **impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo** ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida”. (grifei)

2.14. Conforme entendimento acolhido pelo Tribunal de Contas da União firmado na Decisão 439/1998 - Plenário – TCU, que considerou:

“que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, **enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993.**”

2.15. Nessa mesma assentada, o TCU destacou o ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral (in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros Editores, 1995, pág. 110) que, ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, afirmou que:

"treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei 8.666/1993. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. **A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.** (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular...".

2.16. Por fim, atesta-se na pretensa contratação os elementos necessários ao atendimento dos preceitos legais de Serviço técnico especializado e Natureza singular do serviço mediante comprovação dos documentos SEI 8396951, 8423283 e link <https://ibeduc.com/produto/seminari...>, SEI 8428682, conforme mencionado no item 2.6 desta nota técnica, incluindo Currículo dos instrutores.

2.17. Trata-se de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, caracterizado como serviço técnico especializado, de natureza singular, com profissionais e empresas de notória especialização, enquadrada na hipótese de contratação por inviabilidade de competição, conforme previsto na Resolução Normativa INFRASA nº 09/2023/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA (Nova Norma Interna de Licitações e Contratações Diretas), bem como das disposições da alínea "f", Inciso II, art. 30, da Lei nº 13.303/2016.

2.18. **Importante ressaltar que foi exigido da potencial contratada a habilitação jurídica, conforme art. 47 e Regularidade fiscal, conforme artigo 50, ambos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos no âmbito da Infra S.A, conforme SEI 8382138 e 8383192.**

2.19. A empresa IBEduc – Instituto Brasileiro de Educação Corporativa apresentou Atestado de capacidade técnica (SEI 8384035).

2.20. Dessa forma, visto que a empresa cobrou 50% do valor que consta no site da empresa IBEDUC e que não encontramos no mercado outra empresa que pudesse capacitar no referido tema; concluímos que o presente processo trata-se de Serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com profissional ou empresa de notória especialização e Natureza singular do serviço que se enquadrando-se na hipótese de contratação por inviabilidade de competição, com base na alínea "f", Inciso II, art. 91, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos no âmbito da Infra S.A., bem como das disposições da alínea "f", Inciso II, art. 30, da Lei nº 13.303/2016. consideramos a referida contratação .

2.21. Atestamos com ressalva que a contratação em tela se amolda ao previsto no Parecer Referencial - VALEC nº 8/2022/PROJUR-VALEC/PRESI-VALEC (SEI nº 8384061 ) e atende as recomendações previstas.

2.22. Importante registrar que o Parecer Referencial - VALEC nº 8/2022/PROJUR-VALEC/PRESI-VALEC (SEI nº 8384061) foi elaborado em consonância com a Resolução Normativa do Conselho de Administração nº 4, de 24 de fevereiro de 2022 (Regulamento de Licitações e Contratos anterior) e a instrução processual em comento foi realizada com base nas exigências da Resolução Normativa INFRASA nº 12/2023/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA (Novo Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC) e Resolução Normativa INFRASA nº 09/2023/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA (Nova Norma Interna de Licitações e Contratações Diretas) no âmbito da Infra S.A..

2.23. Por fim, diante do exposto, **sugere-se que a pretendida contratação seja por inexigibilidade de licitação** nos termos do Parecer Referencial VALEC nº 08/2022/PROJUR-VALEC (SEI 8384061) em analogia com as disposições da Orientação Normativa AGU nº 69/2021 (SEI 8384071) e que a mesma é dispensada de oitiva da unidade jurídica desta Empresa.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. A atuação administrativa desta Superintendência encontra-se regida pelo princípio da legalidade estrita, segundo a qual ao administrador público é vedada a realização de atos sem expressa previsão legal, observando-se formalidades legais com o fito de conferir aos atos administrativos a possibilidade de controle, concomitante ou posterior, mediante seu registro escrito e publicidade. Simultaneamente, trabalhamos também com os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, de modo a alcançar a almejada celeridade e eficiência nos procedimentos.

3.2. Ante o exposto, propomos o encaminhamento à Superintendência de Licitações e Contratos para análise da instrução processual.

Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente)

**VIVIANE GULLO**

Administradora

De acordo. Encaminha-se na forma proposta à Superintendência de Gestão de Pessoas para análise.

(Assinado Eletronicamente)

**JULIA PONTES AZEVEDO**

Gerente de Estratégia e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Encaminho o presente processo à Superintendência de Licitações e Contratos para análise da instrução processual.

(Assinado eletronicamente)

**CLEBER DIAS DA SILVA JÚNIOR**

Superintendente de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Dias da Silva Junior, Superintendente de Gestão de Pessoas**, em 05/06/2024, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Julia Pontes Azevedo, Gerente de Estratégia e Desenvolvimento de Pessoas**, em 05/06/2024, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8422702** e o código CRC **CDEE1A8B**.



Referência: Processo nº 50050.002765/2024-42



SEI nº 8422702

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul  
Brasília/DF, CEP 70.070-010  
Telefone: